

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1880/83 (PROC. DREL 2636/83)

INTERESSADO : MARISA TIYENI HIGA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONS^o FERDINANDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

PARECER CEE : 1810/83 - CESG - APROVADO EM 30/ 11/ 83

1. HISTÓRICO :

1.1. A direção da EESG "Professor Avelino da Paz Vieira", Santos, solicitou a este Conselho a regularização da vida escolar da aluna Marisa Tiyeni H i g a , concluinte, em 1980, da 3^a série da Formação Profissionalizante Básica, Setor Terciário, pela circunstância de não ter estudado o componente curricular - Programas de Informação Profissional .

1.2. A interessada cursou a 1^a e a 2^a série do 2^o grau, nos anos de 1976 e 1977, época em que a disciplina citada no item anterior não constava de grade curricular.

Em 1978 e 1979 a aluna foi considerada desistente. No ano de 1980, ao cursar a 3^a série do 2^o grau na EESG "Professor Avelino da Paz Vieira", em Santos, o componente curricular Programas de Informação Profissional não mais constava da grade curricular da 3^a série.

1.3. As autoridades da Secretaria de Estado da Educação, tendo em vista vários pronunciamentos deste Colegiado, manifestaram-se pelo atendimento ao solicitado.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de regularizar a vida escolar de Marisa Tiyeni Higa, que não cumpriu a disciplina Programas de Informação Profissional durante o período em que freqüentou o ensino de 2^o grau, levando-se em conta modificações na grade curricular durante esse período.

2.2. No caso presente, não nos parece que se deveria exigir da aluna, após o término do curso, a prestação de exame especial, relativo ao referido componente curricular, mesmo porque a finalidade desse componente é "fornecer aos jovens elementos capazes de melhor orientar a escolha de uma profissão, após o término do 2^o grau", conforme Parecer CEE 859/82 (grifo nosso).

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, ficam convalidados os atos escolares praticados por Marisa Tiyeni Higa, na EESG "Professor Avelino da Paz Vieira Santos", e fica autorizado o referido estabelecimento a expedir-lhe o certificado de conclusão do ensino do 2º grau.

CESG, 26 de outubro de 1983.

a) CONSº FERDINANDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE